

Execução penal: a lei de execução penal perdeu seu caráter jurisdicional?

Penal execution: has the penal execution Law lost its jurisdiction character?

Tatiane Cristina Pires Pereira

10.º período de Direito, na Faculdade de Direito de Patos de Minas.

e-mail: tatycpires@yahoo.com.br

Resumo: O Direito de Execução Penal visa ao estudo das normas jurídicas que têm por escopo garantir e regular as penas, em todas as suas formas, bem como seu processo e seus incidentes. Um dos grandes problemas enfrentados era o fato de a execução penal ser entendida como um elemento não sujeito ao controle judicial. Portanto, sabiamente, a execução penal tornou-se jurisdicionalizada com o advento da Lei de Execução Penal no ano de 1984. Trata-se de instrumento jurídico avançado, e que veio dar dignidade à execução penal, com o princípio da jurisdicionalização da execução, fazendo com que a Justiça continuasse a acompanhar a execução da pena, em todos os seus incidentes, quer no aspecto técnico, quer nos casos que suscita a execução da pena, embora careça em alguns aspectos de reformulação. Apesar disso, a referida lei ainda mantém excessivos poderes nas mãos do Poder Executivo na gestão da questão prisional. Em consequência, muitas vezes os presos sofrem uma série de sanções sem respeito às mínimas garantias constitucionais do processo. É preciso que se respeitem os direitos dos presos, tornando o sistema totalmente apto a ressocializar, e não criminalizar, como tem feito da forma como se encontra. Na busca por soluções da possível perda do caráter jurisdicional da execução penal, concluiu-se que o melhor a se fazer é reforçar, fortificar o princípio da jurisdicionalização da execução penal.

Palavras-chave: Execução penal. Jurisdicionalização. Sistema carcerário brasileiro. Garantias e direitos dos presos.

Abstract: The Penal Execution Right aims at studying the juridical norms which intends to guarantee and regulate the penalties in all their forms, as well as their processes and incidents. One the greatest problems faced was the fact that the penal execution was understood as an element not subjected to judicial control. Therefore the penal execution became wisely jurisdictionalized with the advent of the Penal Execution Law in 1984. It is an advanced juridical instrument which came to give dignity to the penal execution, with the principle of jurisdictionalization of the execution, forcing Justice to accompany the execution of the penalty, in all its incidents, be it in the technical aspect, or in the cases that give rise to the execution of the penalty, although it demands reformulation. In spite of this, the referred law offers an excessive power to the Executive Power, in the prison matter. In consequence, most of the times the prisoners suffer lots of sanctions with no respect to the minimal constitutional guarantees of the process. There should be respect to prisoners, by turning the system able to socialize and not to criminalize, as has been done. In the search for solutions for the lost of juridical character of the

penal execution, we conclude that the best way is to reinforce and fortify the principle of the jurisdictionalization of the penal execution.

Keywords: Penal execution. Jurisdictionalization. Brazilian prisional system. Guarantees and rights of the prisoners.

1. Introdução

A violência, a corrupção, o desrespeito aos direitos humanos, os processos que se arrastam por anos, e às vezes décadas, correspondem ao atual sistema carcerário brasileiro. Embora o sistema preveja por lei e regulamentos, a aplicação de medidas sociais educativas, reintegradoras e de educação profissional, vê-se simplesmente que não funcionam.

O Estado não proporciona possibilidades de aplicação da lei. Ela existe, porém não é aplicada, não sai do papel, a concretização está por muito distante do estado atual, no qual passa muito longe de como deveria ser. É sabido que o Estado proporciona ao preso a alimentação, que nem sempre é adequada, cumpre o que ainda não dá para evitar. Os outros direitos assegurados e que envolvem a assistência material muitas vezes não são respeitados.

O sistema carcerário brasileiro apresenta uma série de dificuldades, sendo a morosidade da justiça um dos fatores dessa realidade, ficando o condenado por um período maior dentro da prisão ou até mesmo à espera do julgamento de seus pedidos, pois estes não são analisados em tempo hábil. Falta celeridade, aplicação do princípio da jurisdicionalidade da execução penal, que proporciona garantias aos presos no processo de execução penal. A jurisdicionalidade foi adotada pela Lei de Execução Penal; entretanto muito trabalho deverá ainda ser feito, para uma efetiva mudança das reais condições em que se encontra o cumprimento das penas.

A Lei de Execução Penal traçou objetivos no sentido de ressocializar o condenado e inseri-lo novamente na sociedade; para isso, é necessário o efetivo trabalho dos órgãos que a compõem, de modo que a execução penal seja cercada das garantias e direitos para uma maior proximidade das decisões com a realidade dos fatos e a justiça.

2. Considerações gerais sobre a lei de execução penal

A Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) foi elaborada após vários projetos no sentido de dotar o país com um sistema de execução penal. An-

teriormente a publicação da referida lei, o momento de execução da sentença penal condenatória se dava por meio de procedimentos administrativos, em que tudo era decidido dentro do próprio estabelecimento carcerário, sem a intervenção do poder judiciário. Este novo dispositivo legal trouxe um sistema no qual a recuperação do condenado passou a servir como medida da própria pena e das formas de seu cumprimento, em vez de formar mera justificação teórica da prisão.

A mudança foi bastante significativa no que tange ao momento da execução penal, o qual passou a ser jurisdicionado, ou seja, a partir de então os reclusos poderiam recorrer ao judiciário para garantir que todos os seus direitos não atingidos pela sentença fossem, enfim, protegidos. Em seu livro *Execução penal*, o eminente Professor e Desembargador José Miguel Feu Rosa, apresentou na parte introdutória a história dos direitos dos criminosos:

Desde os tempos mais remotos os criminosos nunca tiveram direito de espécie alguma. Eram tratados sem dó, sem misericórdia. Ladrões recebiam uma marca a ferro em brasa, para ficarem conhecidos por toda sociedade, enquanto vivessem, que haviam delinquido; os que caluniavam, difamavam ou injuriavam, tinham a língua cortada; mulheres adúlteras ora eram mortas a pedradas, ora afogadas – e registram crônicas que havia uma região na China em que a condenação consistia em serem mutiladas paulatinamente: o carrasco tinha que cortá-las em 200, 300, 500 e até mil pedaços; um dia cortava um pedaço dum dedo, no outro um dedo, a seguir outro dedo, e assim sucessivamente por meses a fio. Esquartejamentos, mutilações, olhos arrancados, torturas terríveis, mortes na fogueira, na roda, desterro, condenações às galés (o condenado ficava remando durante anos e quase sempre morria antes de cumprir o tempo da pena); ocasionalmente atirava-se o condenado às feras; muitos foram enterrados vivos; só a partir da segunda metade do século 19 e princípios do século 20 começou a surgir uma nova concepção na execução penal, e o preso passou a ser encarado como ser que é (ROSA, 2001, p. 33).

Preceitua o art. 1.º da Lei 7.210/84 que a execução penal objetiva tornar efetivas as disposições da decisão criminal ou sentença e oferecer condições para o cumprimento de determinada sanção imposta ao condenado pelo delito praticado. Em verdade, o ato de condenar não é um fim em si mesmo. É ele o meio para que possa ter início a execução da pena. Trata-se de tema de grande importância, pois a fase de execução aponta para vários problemas com relação à intenção punitiva do Estado e o direito de liberdade do indivíduo, questões que merecem ainda mais a atenção devido à crise por

qual passa o sistema penitenciário brasileiro.

Salientou-se muito a ressocialização do condenado como ideal da execução da pena. Mas o modo como são cumpridas as penas privativas nos presídios, onde a superlotação, mulheres são mescladas com homens, menores amontoados com adultos, não permite que se cumpra esse desiderato, restando à prisão somente a função de segregar o indivíduo do convívio social.

Por conseguinte, há um grande interesse em se avançar na discussão da problemática do funcionamento do sistema, da crise da execução penal. Todavia, outra é a preocupação. Interessa-nos analisar os aspectos jurisdicionais da execução penal no sistema penitenciário brasileiro, para que os presos possam ter garantidos seus direitos.

3. Natureza jurídica da execução penal

A natureza jurídica da execução penal diverge opiniões quanto ao caráter administrativo, jurisdicional ou eclético (misto) da execução da sanção penal, problema que já foi objeto de acirrados debates.

Para os adeptos da corrente administrativa, a atividade jurisdicional estaria encerrada com a decisão criminal condenatória. Após este fato, desenvolver-se-ia uma espécie de relação de poder, em que o condenado ficaria dependente ao interesse da administração. A execução penal atingiria a esfera jurídica do condenado independentemente de seu desejo. Segundo Saleiles, criador desta tese, ao referir-se sobre a “recuperação” de um delinquente e sobre o regresso deste à sociedade

[...] não são atribuições do juiz. Elas não podem ser feitas senão no curso da execução da pena, sob a apreciação daqueles que seguem de perto o progresso do condenado, que o vêem em ação e que podem se dar conta da regeneração que se produziu nele. Não é, pois o juiz que pode determinar de começo a saída da casa de correção, é a administração penitenciária. O juiz assina a carta de guia e faz a escolha da pena; ele designa o estabelecimento onde o indivíduo deve ser colocado, mas não é ele que assina a saída. Isto é atribuição da administração à qual o condenado vai ser confiado. De sorte que o juiz não terá mais que determinar a duração da pena, mas unicamente a natureza e a escolha da pena [...] (SALEILES, 1994, p. 269).

Esta tese está associada a um grave problema, qual seja, a imputação ao administrador prisional de vasta margem de discricionariedade. A importância da natureza

jurídica da execução penal, bem explicita Antônio Scarance Fernandes:

[...] evidenciar que a execução penal é jurisdicional representa, antes de tudo, admitir a existência de um processo de execução cercado de garantias constitucionais, marcado pela presença de três sujeitos principais dotados de poderes, deveres, direitos, obrigações e, por conseguinte, implica em aceitar que o condenado é titular de direitos. Mais importante, portanto, do que a própria afirmação da jurisdicionalidade da execução é a verificação dos primordiais reflexos decorrentes do fato de ser ela atividade jurisdicionalizada: garantia de um devido processo legal, no qual se assegura o contraditório entre as partes e a imparcialidade do órgão judiciário (SCARANCE FERNANDES, 1987, p. 84).

A posição firmada pela Lei de Execução Penal é a de que o sistema prisional passou a ser jurisdicionado e, a partir de então, pelo menos no âmbito teórico, surgem os direitos do recluso, o que é possível visualizar com a leitura de seu art. 2.º, *caput*: “a jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.”

Conforme examina Rogério Lauria Tucci, a jurisdição penal inclui-se no contexto genérico da jurisdição, compreendendo esta como “poder-dever de realização de justiça estatal, por órgãos especializados do Estado”. Entretanto, apresenta características próprias na medida em que é por meio desta forma mais específica de jurisdição que se aplicam “as normas jurídicas penais materiais positivas a um caso concreto”, inserindo-se neste conceito também a ideia de “poder-dever de julgar as causas criminais”.¹

Relevante ressaltar que o poder-dever de prestar a tutela jurisdicional deve realizar-se por meio do processo, com a observância do regramento estipulado pela legislação. O processo neste caso revela-se como instrumento pelo qual a jurisdição se completa, sendo, portanto, inevitável para que exista a aplicação de uma medida de segurança ou pena. No mesmo contexto, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover, “o pro-

¹ TUCCI, Rogério Lauria. *Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal* (estudo sistemático), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 46, 43 e 44. Dentre as peculiaridades da jurisdição penal, o mencionado autor destaca a irrelevância do conceito de lide, a substituição da contenciosidade pela contraditoriedade, e a coisa julgada, que pode ter autoridade relativa ou absoluta (“Princípio e regras da execução de sentença penal”, *Revista CEJ*, Brasília, n. 7, jan./abr. 1999, p. 59-60).

cesso de execução penal nada mais é do que o instrumento por meio do qual opera a jurisdição, para a tutela judiciária dos direitos subjetivos do sentenciado e para a efetiva realização do comando concreto emergente da sentença” (GRINOVER, 1987, p. 7).

A autora, principal representante brasileira da corrente mista, extrema com transparência as dimensões da execução penal, que, a seu modo, são atividades administrativas: a expiação da pena, o cumprimento material da sentença. Por conseguinte, a apreciação dos incidentes da execução, concessão de livramento condicional, progressão de regime, indulto, remição de pena, comutação de pena, entre outros, é função jurisdicional que cabe ao juiz da execução. Em suas palavras,

[...] deixando de lado a atividade meramente administrativa que resulta na expiação da pena, através da vida penitenciária do condenado, ou de sua vigilância, observação cautelar e proteção, e que é objeto do direito penitenciário e matéria estranha ao processo, o processo de execução penal tem, assim, natureza indiscutivelmente jurisdicional (GRINOVER, 1987, p. 7)

Também assevera: “não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve entrosadamente nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo” (GRINOVER, 1987, p. 10).

É imprescindível demonstrar que o fato de a execução penal ser de natureza jurisdicional representa, antes de tudo, aceitar a existência de um processo de execução penal envolvido de garantias constitucionais, caracterizado pela presença de três sujeitos principais dotados de direitos, poderes, deveres, obrigações e, conseqüentemente, aceitar que o preso é titular de direitos. Deste modo, mais relevante do que a própria declaração da jurisdicionalidade da execução é a averiguação dos essenciais reflexos decorrentes do fato de ser ela atividade jurisdionalizada: garantia de um devido processo legal, no qual se garante a imparcialidade do órgão judiciário e o contraditório entre as partes.

Aliás, embora não se observasse na atividade fiscalizatória do juiz atitude jurisdicional, não se pode perder de vista que seu papel essencial é o de pronunciar decisões propensas a garantir os direitos do preso e impedir desvios no cumprimento da pena. Não é mais possível acolher afirmações de que o condenado não tem direitos, que não pode demonstrar a sua vontade, devendo-se submeter passivamente à execução da pena. Está ele sujeito à execução forçada, mas não fica entregue aos caprichos e

abusos dos órgãos dela encarregados.

Dessa forma, trazer a idéia de jurisdição para a execução penal provoca o reconhecimento de que esta atividade deve ser essencialmente desempenhada através de um processo, desenvolvendo-se perante órgãos estatais especializados, para que a prestação jurisdicional seja efetivada. Em suma, embora a doutrina diverja quanto à natureza da execução penal, todos os doutrinadores concordam em um ponto, que há uma inclinação no sentido da jurisdicionalização.

3.1. Consequências da jurisdicionalização da execução penal

O reconhecimento da progressiva jurisdicionalização da execução penal é incontestável; todavia, apenas alguns doutrinadores sustentam que ela integra a função jurisdicional do Estado desde sempre, por sua própria natureza.

O caráter jurisdicional pela sua relevância e pela essência do direito que sobressai na execução penal desenvolve o processo de execução nos mesmos moldes garantidores do processo penal de conhecimento, ou seja, é a pretensão executória do Estado, associada à preservação dos direitos fundamentais do condenado.

O processo em si apenas pelo fato de existir já enseja uma maior garantia, imagine-se o avanço quanto aos outros direitos. Nota-se, então, que o processo de execução penal está vinculado aos princípios a seguir abordados.

Pelo princípio da legalidade, entende-se que a execução deve acontecer consoante as normas estabelecidas na Lei de Execução Penal. O próprio art. 3º da Lei afirma que “ao condenado e internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. A legalidade é a garantia individual do condenado e também garantia comunitária permitindo a segurança jurídica. Diante de um Estado Democrático de Direito, o indivíduo exposto à execução penal é um indivíduo que detém deveres e direitos. O objetivo da execução sempre estará submetido a uma intervenção judicial e constará na lei. O princípio da legalidade é bastante relevante no ordenamento jurídico, devendo conferir estabilidade, dignidade e funcionalidade ao sistema de execução penal.

De acordo com a máxima *nullum crime, nula poena, sine lege* (“Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”), expressão consagrada constitucionalmente no art. 5.º, XXIX da vigente Carta Magna, é possível visualizar a abrangência da legalidade, a qual permeia todo o curso de execução penal, pois é com-

prometida com o sistema jurídico de direitos e garantias.

Pelo princípio do duplo grau de jurisdição haverá a possibilidade de recurso contra todas as decisões exageradas proferidas pelo juiz da execução, podendo, portanto, ser corrigidas pelos tribunais. O recurso cabível será o de agravo em execução, preceitua o art. 197 da Lei de Execução Penal: “Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.”

Pelo princípio do contraditório o condenado poderá produzir todas as provas necessárias à sua defesa. Uma das características marcantes do contraditório é a igualdade de condições das partes, ou melhor, que as partes sejam submetidas a um procedimento dialético, sendo tratadas de maneira isonômica. Entretanto, não basta a mera manifestação ou oitiva do condenado, é necessário que ele seja orientado por uma defesa técnica. No que se refere à defesa técnica, explica Ada Pellegrini:

Embora só esporadicamente a lei se lhe refira, sua insuprimível exigência decorre da Constituição, sempre que haja possibilidade de alteração da modalidade in concreto do título executivo, em face da clausula *rebus sic stantibus*. Mesmo quando o Ministério Público atua aparentemente em favor do sentenciado, na verdade está agindo em prol da justiça. O defensor poderá sempre pedir mais, pois é o único comprometido com a defesa. Assim, o MP tem poder de impulso para os incidentes de execução em favor do sentenciado (*rebus* da justiça), mas é indispensável a intervenção do defensor quando haja possibilidade de modificação do título executivo ou de suas modalidades, estabelecendo-se o contraditório e a igualdade de armas (*par condicio*), antes de o juiz decidir (GRINOVER, 1987, p. 37).

A vigente Constituição Federal afirma o direito ao contraditório em seu art. 5.º, LV que reza o seguinte: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” De acordo com o princípio da ampla defesa também amparado constitucionalmente, ao condenado deverá ser assegurado tudo aquilo que porventura possa vir a beneficiá-lo, por consequência, uma defesa técnica.

De fato, não podem os procedimentos da fase executória ser tomados à revelia da defesa, sob pena de o processo passar a uma mera formalidade. Portanto, a defesa técnica deve ser efetiva, presente, atuando no sentido de resguardar os direitos daquele que cumpre a sanção penal. Acrescenta Dyrceu Aguiar Cintra Júnior que a defesa técnica “é necessária para que valham em sua plenitude as garantias do contraditório e

ampla defesa. Só assim se poderá dizer que de fato se trata de devido processo legal, jurisdicionalizado”.

No processo de execução penal o objeto em tela tem um valor tão relevante, qual seja, a liberdade e sua privação, que se torna indispensável à assistência do condenado por um advogado, para que a ampla defesa se alcance de fato e de direito. O perfil socioeconômico da população penitenciária é de presos absolutamente pobres; portanto cabe ao Estado garantir a atuação da defensoria pública em prol daqueles menos favorecidos.

O princípio do devido processo legal é uma garantia do condenado de ter sua situação jurídica julgada pela autoridade competente, de acordo com o procedimento estabelecido na lei. Para o desenvolvimento do devido processo legal é imprescindível a presença das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

O princípio da pessoalidade visa a suprimir ao máximo os efeitos nocivos da condenação no que tange à sua família ou pessoas próximas com quem o condenado tem estreita relação social. Uma condenação, além de trazer consequências para o réu, pode provocar uma série de situações extrapenais, por isso busca-se a menor degradação social possível, no tocante à família do condenado. Por este fato, preconiza o art. 5.º, XLV da Constituição Federal: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do partimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executados, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Pelo princípio da igualdade todos os membros de grupos sociais deverão ser submetidos à mesma expectativa abstrata de execução penal. A própria Lei de Execução Penal traz no seu art. 3.º, parágrafo único que não poderá haver distinção de qualquer natureza, sem contar que a Constituição Federal brasileira também estabelece que perante a lei todos são iguais.

De acordo com o princípio da individualização da pena, o tratamento penitenciário empregado a cada condenado visa à aquisição do maior número de informações possíveis, para se delinear um sistema de execução adequado a cada condenado. Esse sistema advindo da Lei de Execução Penal busca identificar características próprias de cada condenado, principalmente durante a execução da pena, mas conseguindo elementos obtidos no processo de conhecimento. A previsão constitucional está localizada no art. 5.º, XLVI, 1ª parte, rezando que a individualização da pena será regulada por lei. Já a previsão da LEP, em seu art. 5º, dispõe que para a orientação da individualiza-

ção da execução da pena serão os condenados classificados no tocante a seus antecedentes e personalidade.

Com o princípio da humanização da pena observa-se que a pena não é tão somente função de castigar, meramente retributiva de punição, mas, sim, que esta deverá ter a função de reintegração social. Penas cruéis e degradantes são indiscutivelmente vedadas pela nossa Carta Magna. O condenado não perde o atributo da dignidade humana, que tem previsão constitucional.

A Lei de Execução Penal inovou vários aspectos da humanização das penas, principalmente quando prevê o trabalho como obrigação do Estado e direitos e deveres do condenado, o qual necessita de tais condições para ser ressocializado. Entretanto, o trabalho não ocorre devido à falta de condições para sua execução nos estabelecimentos existentes, que atualmente não passam de mero depósito de presos. Indispensável também é a garantia do juiz natural; assim, a regra é que o juiz competente para a execução penal seja o indicado na lei de organização judiciária local. Com esta garantia obtêm-se a imparcialidade do órgão julgador, que se coloca acima dos interesses em questão no processo, evitando, assim, favorecimentos injustificáveis ou a pretensão de acarretar algum prejuízo.

Destaca-se ainda a garantia da motivação. O dever de motivar os atos decisórios encontra-se previsto na Carta Magna, impondo a necessidade de justificação sob pena de nulidade. Com isso, tem-se uma importante garantia contra o arbítrio e o subjetivismo na decisão judicial, contribuindo para o controle dos atos decisórios.

Por fim, a garantia do prazo razoável para a solução das questões e incidentes levados ao conhecimento do juiz da execução penal. Previsto constitucionalmente, são assegurados a todos, a razoável duração do processo, como também os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, ferir um Princípio é abalar o pilar de sustentação do nosso ordenamento jurídico, *in verbis*:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irrenunciável a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com o ofendê-lo, abatem-se as vigas os sustém, e alui-se a estrutura neles esforçada (MELLO, 1992, p. 230).

4. Órgãos da execução penal

Os órgãos da execução penal são essenciais para que os objetivos da Lei de Execução Penal sejam atingidos, sobretudo a ressocialização e reinserção do condenado no ambiente social. Os objetivos da execução penal, quais sejam, a efetivação das disposições da sentença e oferecimento de condições para a harmônica integração social do condenado são almejados por meio de uma atividade complexa (jurisdicional e administrativa), exercida em conjunto com o Poder Judiciário, Poder Executivo, Ministério Público e a comunidade.

São órgãos que, cada qual na sua função específica, atuam com vistas ao mesmo fim, concluindo-se que a atuação de cada órgão da execução penal deve ocorrer em harmonia com os demais, de forma a constituir uma unidade, embora isto seja difícil em razão da diversa natureza jurídica dos mesmos. Os órgãos da execução penal foram elencados no art. 61 da Lei de Execução Penal, os quais estão estabelecidos sem um rigor hierárquico. São eles o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários, o Patronato e o Conselho da Comunidade. Tal ordem não é taxativa, podendo intervir outros órgãos, como a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana na execução penal.

As atribuições de cada um dos órgãos citados no art. 61 foram estabelecidas de modo a impedir conflitos, destacando-se, por outro lado, a possibilidade de atuação em conjunto, destinada a superar os inconvenientes derivados do antigo conceito de que a execução das penas e das medidas de segurança era assunto de natureza meramente administrativa.

Com objetivos mais políticos que jurídicos, pretendeu-se uma flexibilização na maneira de tratar o condenado, de executar a pena e permitir uma dinamização de todo o processo executório. Ressalta-se ainda, na atribuição das competências dos presentes órgãos, um sentido de jurisdicalização da execução penal, juntamente com um caráter político criminal da participação da comunidade nesse processo, por meio da atuação dos patronatos e do conselho da comunidade.

4.1. Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

É um órgão subordinado ao Ministério Público, tendo sua sede na Capital da República. O Departamento Penitenciário Federal atua como seu órgão de apoio admi-

nistrativo. Compõe-se de treze membros, designados por ato do Ministério da Justiça, dentre profissionais e professores da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social. O mandato de seus membros é de dois anos de duração.

Suas atribuições em âmbito federal ou estadual são: propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País; estimular e promover a pesquisa criminológica; elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados; estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal; inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento; representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; representar a autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

4.2. Do Juízo da Execução

O juiz competente para a execução penal será o apontado pela lei de organização judiciária local. Não havendo este, a competência permanece com o juiz que prolatou a sentença. As atribuições do juiz, algumas de natureza jurisdicional e outras administrativas, estão previstas no art. 66 da Lei de Execução Penal. São atribuições de caráter administrativo determinar a transferência do preso, fiscalizar o correto cumprimento da pena e da medida de segurança, inspecionar os estabelecimentos prisionais, sob sua competência, tomando providências para o seu correto funcionamento e apurando a responsabilidade de funcionário responsável pelo preso, compor e instalar o Conselho de Comunidade, emitir anualmente atestado de pena a cumprir e interditar o estabelecimento penal, cujo funcionamento foi inadequado ou esteve em condições

precárias. São funções jurisdicionais a declaração de extinção da punibilidade, a soma ou unificação das penas, a aplicação de lei posterior aos casos julgados², quando benéfica, a progressão ou regressão nos regimes, a aplicação de remição da pena ou detração, a concessão ou cassação de livramento condicional e suspensão da pena, a concessão de autorização de saída, a deliberação sobre os incidentes de execução, as determinações atinentes à forma de cumprimento da pena, suas conversões e aplicação da medida de segurança.

4.3. Do Ministério Público

O Ministério Público, como parte que é do processo de execução penal, busca, a partir da decisão criminal condenatória com trânsito em julgado, efetivar a pretensão executória do Estado. Após o Juízo, o Ministério Público é o órgão que tem maior soma de deveres para controlar a legalidade da execução. Exige-se que este órgão seja responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade perante o Judiciário.

De acordo com o art. 68 da Lei de Execução Penal, o Ministério Público tem como funções: fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento; requerer providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução, aplicação e revogação de medida de segurança, conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, a internação, desinternação e o restabelecimento da situação anterior; e interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

O Ministério Público é o mais relevante órgão de fiscalização de execução, pois tem o direito de oficializar extensivamente no processo por meio de recursos e requerimentos, como também ser ouvido obrigatoriamente nos procedimentos correspondentes a todas as situações previstas na Lei no seu art. 196.³ Sintetizando, a participação do Ministério Público tem significado maior do que mero *custos legis*.

² Art. 5.º, XL, CF: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”; e art. 2.º, parágrafo único CPB que reza: “a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”

³ Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

4.4. Do Conselho Penitenciário

O Conselho Penitenciário tem seu funcionamento regulado por legislação federal e estadual, e compõe-se de membros indicados pelo governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, os quais são profissionais e professores de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como representantes da comunidade. Suas atribuições são fiscalizadoras e consultivas na execução penal.

Ao Conselho Penitenciário cabe emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, exceto quando o pedido de indulto for baseado no estado de saúde do preso; inspecionar os estabelecimentos e serviços penais; apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior; supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos (art. 70 Lei de Execução Penal). De acordo com o art. 131 da Lei de Execução Penal, também poderão emitir parecer em livramento condicional.

4.5. Dos Departamentos Penitenciários

O Departamento Penitenciário, subordinado ao Ministério da Justiça, é um órgão de executivo da política penitenciária nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Cabe ao Ministério da Justiça o repasse de verbas para o sistema penitenciário.

Importante destacar que o Departamento Penitenciário Nacional é o principal órgão executivo da política penitenciária nacional, em razão de suas atribuições, quais sejam: acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional; inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta lei; colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implementação de estabelecimentos e serviços penais; colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado; estabelecer mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro de dados existentes em estabelecimentos locais destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar e coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais e de internamento federais.

4.6. Do Patronato

O Patronato pode ser considerado como parte do tratamento penitenciário, ou seja, do processo de reinserção do condenado à sociedade. Portanto, sua maior atribuição é auxiliar o egresso a superar as dificuldades iniciais, especialmente no momento do alcance da liberdade. A Lei de Execução Penal, precisamente no seu art. 78, prevê a existência do Patronato, público ou privado, que se destina a prestar assistência aos albergados e egressos. Atualmente, uma das maiores dificuldades advindas da pena privativa de liberdade é a marginalização social sofrida pelo preso, tanto aquele que ainda cumpre a pena, como aquele que já está fora do estabelecimento penal.

Dá-se enorme importância à completa reinserção social do egresso, pois, quanto mais difícil for seu reajustamento, maior será a probabilidade de reincidência no crime. Devido ao exposto competem ao Patronato as seguintes funções: visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos e apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário.

4.7. Do Conselho da Comunidade

O Conselho da Comunidade é necessário em todas as comarcas, devendo existir para neutralizar os efeitos danosos da marginalização; muitos condenados não possuem condições mínimas ao reingressar a sociedade. Devido a isto, ao descaso no tratamento oferecido pela sociedade, é que se evidenciam as causas de reincidência. Deverá ser composto, no mínimo, por um representante da associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela OAB e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. Caso falte algum representante, fica a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Suas funções são: visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário e diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento. Não se trata de *numerus clausus*, podendo o Conselho atuar de modo mais abrangente, como verdadeiro gestor da execução penal. Como exemplo, pode o Conselho ser responsável pelo cadastramento de entidades assistenciais que serão beneficiadas e gerir o encaminhamento a elas dos gêneros materiais, alimentos, remédios e outros que forem arrecadados.

5. Possível perda do caráter jurisdicional na execução penal

Analisada anteriormente a natureza jurídica da execução penal, com duplo aspecto, jurisdicional e administrativo, embora prevaleça o caráter jurisdicional, por sua relevância e essência do direito, que abrange à preservação dos direitos fundamentais do condenado, cabe agora efetivar tal reconhecimento jurisdicional na execução penal, contribuindo para um sistema penitenciário que atenda melhor os objetivos de ressocialização e reinserção do condenado.

O sistema carcerário brasileiro enfrenta sérios problemas, como o de permanecer o condenado em lugar superlotado, sujo, sem espaço para descanso, propício a doenças, insalubre, corrompido, esquecido. O histórico deste sistema também aponta sérias barbaridades já ocorridas em presídios. Em 1989, em São Paulo, no 42º DP, 18 presos foram asfixiados cruelmente por policiais. Em 1992, na Casa de Detenção em São Paulo, no Carandiru, 111 foram executados. Em 2000, 13 foram assassinados no presídio Mata Grande em Rondonópolis/MT. Em 2001, o Brasil é surpreendido pela eclosão de uma super-rebelião de presos: 29 unidades prisionais do Estado de São Paulo em 19 cidades revoltaram-se ao mesmo tempo. Tal organização, denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), que surgiu por volta de 1993, ficou conhecida pela prática de atos de violência e fugas. A Secretaria de Assuntos Penitenciários só readquiriu o controle da situação após 27 horas. Houve 16 mortos. Anos depois, entre os dias 21 e 28 de março de 2006, diversas unidades prisionais do estado de São Paulo foram tomadas por revolta de seus internos, inaugurando uma série de atos de violência organizada no país. Como reivindicações apresentadas, reclamavam os condenados da superpopulação carcerária, buscando transferência de presos com condenações definitivas para penitenciárias, bem como o aumento no número de visitantes e a modificação da cor dos seus uniformes.

No ano de 2002, 27 foram mortos em uma rebelião no presídio de Urso Branco em Porto Velho/RO. Outros 30 morreram em 2004 na Casa de Custódia de Benfica/RJ. Em 2007, mais 25 mortos na Cadeia Pública de Ponte Nova/MG. Em 2008 mais 8 foram mortos na Cadeia Pública de Rio Piracicaba/MG, e assim por diante.

Em setembro de 2000, uma caravana da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados percorreu vários presídios do país. Em seu relatório, a Comissão aponta uma situação vergonhosa e trágica, em que é possível encontrar pessoas perigosas com as que não o são, tuberculosos, aidéticos e esquizofrênicos sem a menor

assistência médica. No Ceará os presos alimentavam-se com as mãos, e a comida por vezes estava danificada, esta também era entregue aos presos em sacos plásticos, os quais em Pernambuco eram utilizados para a defecação dos presos isolados. No Rio de Janeiro, precisamente em Bangu I, os presos não tinham oportunidade de trabalho nem estudo, pois isso ameaçaria a segurança. No Paraná um condenado estava preso por sete anos em cela de isolamento, sem direito a visitas e banho de sol. Na Penitenciária do Jacuí, no Rio Grande do Sul, com aproximadamente 1241 presos, havia apenas a assistência de um único procurador do Estado, e em dias de visita, os familiares passavam por revistas corporais ficando desnudos e obrigados a aceitar arregaçamento e flexões do ânus e vagina. Segue um trecho do relatório da Comissão:

As visitas foram feitas sem aviso prévio, o que garantiu a possibilidade de vários flagrantes de situações irregulares e procedimentos ilegais, deixando, ao final, a sensação de que o sistema prisional brasileiro funciona absolutamente “fora da lei”, sendo ignorados os imperativos da Lei de Execução Penal. Coordenada pelo presidente da Comissão de Direitos Humanos, deputado Marcos Rolim (PT-RS), a caravana encontrou um quadro de total desrespeito aos direitos humanos. Foram vistos presos com doenças graves abandonados sem tratamento, constatada a prática de tortura e de espancamentos, a superlotação, extorsão de familiares para permissão de visita, péssima alimentação (Relatório da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, 2000).

Mulheres são presas juntamente com homens, menores são amontoados com adultos, uma menor pode ser estuprada por homens, pelo fato de se encontrar detida com mais de 20 homens na mesma cela e nada acontece. Diante de tanta afronta à dignidade e direitos humanos é que somos indagados a pensar se a jurisdicionalização da execução penal, a qual trouxe um forte amparo dos direitos e garantias individuais, está perdendo seu caráter, ou já perdeu, entregando poderes aos administradores prisionais, fazendo a condição jurídica do condenado retornar a um estado de sujeição sem as mínimas garantias.

O grande número de reincidentes (cerca de 70%) ocorre devido à grande violência e à falta de infraestrutura dentro dos presídios e também ao descaso dos governantes que muitas vezes são coniventes com o problema. Tornam-se reincidentes, pois a sociedade nem tampouco o poder público oferecem condições para o ex-presidiário. Este será sempre objeto de preconceitos e nunca será visto como um indivíduo normal, nem ao menos digno de oportunidades no mercado de trabalho.

Geralmente a sociedade clama por maior repressão ao crime, elevação de penas, piora no tratamento dispensado aos presos. Imagina-se que o temor ou sofrimento que um condenado possa sentir dentro da prisão seja hábil a inibir a prática criminosa. Pelo contrário: as condições precárias e o desrespeito aos direitos levam ao preso revolta. Admitir que a execução penal seja jurisdicional passa também por uma mudança na mentalidade da sociedade. Acredita-se, erroneamente, que o condenado tem benefícios e não direitos, que o condenado não é um indivíduo que deve ser respeitado. Para seu processo de reinserção social é impreterível que seus direitos sejam respeitados, a fim de que ele aprenda a respeitar os de outrem.

Em razão dessa sistemática, é fácil concluir que o acompanhamento da execução pelo juiz deve ser intenso e permanente. A maior garantia na proteção dos direitos do preso provém da jurisdicionalização da execução penal. A conquista do processo de execução penal jurisdionalizado é resultado do entendimento de que o processo é instrumento de realização da justiça. Há uma necessidade por efetividade da norma constitucional e amparo visível aos direitos fundamentais, para que deixem de ser meros enfeites de uma norma formalmente democrática e adquiram uma dimensão eficaz. Existe uma série de irregularidades imperando na execução penal, total ausência de políticas públicas, que constituem obrigações constitucionais, notadamente a dignidade humana, o que somente reforça a necessidade, cada vez maior, da intensificação da jurisdionalização.

6. Privatização do sistema carcerário

Defensores da privatização do Sistema Carcerário afirmam que tal mudança seria uma solução para a superpopulação dos presídios, rebeliões, tentativas de fuga, motins e o alto custo com a manutenção dos presos, pois obteriam maior eficiência no cumprimento da pena de prisão e um custo menor aos cofres públicos. Muitos são os que discordam argumentando ser uma questão de inconstitucionalidade, uma vez que a segurança e a justiça são funções exclusivas do Estado.

Um sistema que lida com a punição da corrupção e do enriquecimento ilícito, bem como inúmeros outros casos em que a finalidade lucrativa leva a pessoa a delinquir, como confiar a uma iniciativa privada que visa apenas o lucro? Seria, no mínimo, arriscado e perigoso, mesmo com a vigilância do Estado. Hoje o Estado depara-se com carcereiros corrompendo-se para lucrar alguns poucos, mesmo sendo o sistema públi-

co. Imagine-se o sistema carcerário entregue a uma entidade privada que visa unicamente a obtenção do lucro.

A Carta Magna de 1988 adotou princípios decorrentes da teoria personalista que se caracteriza por reconhecer a indisponibilidade da pessoa humana, inviolabilidade da vida, manutenção da integridade física do ser, a liberdade e dignidade de cada indivíduo. Cabe, portanto, exclusivamente ao Estado o poder de coerção, o direito de punir, a execução das penas, ou seja, impor sanções àqueles que cometeram atos ilícitos, sendo vedado, assim, a qualquer homem exercer sobre o outro qualquer espécie de poder que seja manifestado pela força.

Os artigos 2.º e 144 da Constituição Federal Brasileira tratam da autonomia do Estado sobre a pretensão e execução das medidas punitivas, e sendo esta a execução penal extensão da atividade jurisdicional interessando à segurança da comunidade, os estabelecimentos penais, onde se dá a execução penal, não podem ser privatizados. As funções de guarda de presos, administração e direção do estabelecimento são de competência exclusiva, e por isso, indelegáveis aos particulares, posto que decorrem da soberania do Estado, bem como o julgamento dos ilícitos penais, a aplicação das sanções e todo o acompanhamento da execução da pena.

7. Projeto de administracionalização da execução penal

Foi elaborada uma proposta apresentada pelo Secretário de Assuntos Penitenciários de São Paulo, Nagashi Furukawa, na reunião do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (CONSEJ), realizada no dia 10 de novembro de 2005. Preveem-se duas alterações na Lei de Execução Penal. Tais alterações seriam: a) caberá às autoridades administrativas das unidades federativas decidir e promover, de comum acordo, as remoções de preso condenado ou provisório; e b) se o juiz da execução exceder o prazo de trinta dias sem proferir sentença, os pedidos de progressão e regressão de regime, livramento condicional, remoção para estabelecimento em local distante da condenação e indulto serão decididos pela autoridade administrativa.

Tal proposta atinge direitos e garantias fundamentais que não pertencem a uma parcela das pessoas, mas a todas, individual e universalmente consideradas. Os autos foram encaminhados ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a fim de proferir parecer sobre o projeto. Diante da repercussão que o projeto ganhou no

meio jurídico, decidiu-se pela realização de audiência, que foi levada à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo no dia 16 de março de 2006, para seu conhecimento e apreciação. Dentre as várias manifestações, o Parecer do Movimento Antiterror disse que

após o exame das questões que envolvem a proposta de projeto, pode-se atestar que se trata de um projeto que esconde a motivação real: aumento de poder nas relações intra-muros. O administrador deterá poder absoluto sobre a vida do encarcerado, aumentando a facilidade de corrupção estatal/institucional já patológica nos presídios. [...] Não será com a supressão de direitos e garantias que se conseguirá resolver o grave problema do sistema carcerário nacional e o congestionamento das varas de execução criminal ou daquelas que tem competência cumulativa. Essa ideologia da mutilação constitui uma grave tentativa no cenário e na história dos direitos humanos e gera o perigo de restrições de direitos civis e políticos declarados na Constituição e textos internacionais sempre que as estruturas administrativas de implementação revelarem as suas carências e impossibilidades. Mas o remédio para o conflito entre os direitos e a crise de administração jamais poderá ser a supressão daqueles e sim o fortalecimento das condições desta (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2006, p. 238-241).

Parecer da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro:

A proposta em tela, nos moldes formulados, parte de uma salutar e legítima premissa: a preocupação com a celeridade do processo de execução penal. No entanto, apresenta como solução uma medida (transferência do poder judicial para o administrativo) de duvidoso êxito, mas de segura violação à Constituição da República, em função do manifesto desrespeito aos axiomas constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório e da igualdade (como impecavelmente exposto no parecer do Movimento Antiterror, a cujo manifesto o presente parecer vem aderir). A ampla intervenção do poder judiciário na execução penal traduz o meio mais eficaz de tutela do princípio da legalidade (*nulla poena sine lege*). Se este princípio vincula estreitamente a caracterização do delito (garantia criminal) e aplicação da pena (garantia penal), não há razão para ser esquecido no curso da execução (garantia executiva). Desse modo, todas as fases do curso penal estariam resguardadas pela efetiva jurisdicionalidade e pelas formas, modalidades e circunstâncias previstas na lei. É imperioso que seja buscada soluções efetivas para a problemática da morosidade judicial, mas que não sejam atentatórias aos direitos elementares dos apenados jurisdicionados (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2006, p. 242-244).

O Manifesto de entidades “Não à desjurisdicionalização” destacou:

É preciso que se faça uma reforma no sistema de execução da pena privativa de liberdade, não para desjurisdicionalizá-lo, mas, sim para efetivar as garantias previstas na LEP há mais de vinte anos que ainda não foram implementadas, o que somente será possível se resguardados os direitos fundamentais. O cumprimento da pena há de ser compatível com o respeito as garantias fundamentais do condenado. Nesse contexto, é necessário que não se perca de vista que o princípio irrenunciável ao direito de jurisdição de todas as pessoas não permite a exclusão do direito à jurisdição das pessoas presas, das quais não se pode subtrair a dignidade humana, valor universal. O princípio se desdobra e visa garantir não apenas o acesso à justiça, ao contraditório, a ampla defesa, ao publicismo necessário, mas, em última análise, a manutenção do Estado Democrático de Direito. A individualização da pena e sua progressividade devem ser exercidas como direitos e princípios irrenunciáveis, pautados para o presente, enquanto buscam o livre desenvolvimento e a preservação da dignidade do sentenciado e, para um futuro tendo por objetivo fundamental a restituição da liberdade, cabendo à autoridade judicial a adequação da pena às suas condições pessoais (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2006, p. 247-248).

A conclusão foi no sentido de posicionar integralmente contra o projeto de administracionalização da execução penal, devendo-se cada vez mais propiciar o fortalecimento da jurisdicionalização da execução penal.

Conclusão

Quando uma pessoa é condenada, cria-se especial vínculo de subordinação, o qual se positiva por complexa relação jurídica entre o Estado, que passa a tutelar o preso, com deveres para com ele, e este, a par dos direitos do Estado, passa a ser portador de direitos especiais, devido a essa mesma relação.

A jurisdicionalidade não pode ser algo meramente formal, uma atuação simbólica do juiz que ao menos conhece o histórico da pessoa sobre a qual está se manifestando. É imprescindível o contraditório e ampla defesa, tornando-os efetivos, reais, para que a melhor decisão seja encontrada no processo com a devida verdade. Tão relevante quanto, é a motivação dos atos decisórios, cujo caráter é incompatível com frases prontas, aplicáveis aos mais diversos processos executivos.

A jurisdicionalização trouxe um grande avanço no respeito aos direitos individuais; a análise dos órgãos da execução penal também nos mostra que suas funções não podem ficar apenas previstas em lei, mas contribuindo para a mudança da realidade. Com isso, no cumprimento dos princípios e regras do sistema, tão imprescindível quanto a previsão legal, supõe-se que as pessoas igualmente mudem suas concepções e adotem novas atitudes.

A prática de um delito não autoriza como resposta a prática de outros, e quando não se protege um direito de um condenado, está se consentindo que um bem jurídico seja violado sem que nenhum ato seja feito para cessá-lo. A Lei de Execução Penal, mesmo não sendo uma lei atual, deveria ser o início de grandes transformações no sistema prisional brasileiro.

Não é necessária uma urgente modificação na legislação, mas sim, assegurar o efetivo cumprimento das regras vigentes. A Lei de Execução Penal oferece instrumentos e disposições que tendem a humanizar o cumprimento das penas, como a assistência material, jurídica, social e religiosa, bem como a assistência à saúde e à instrução escolar; considere-se ainda o ensino profissionalizante, o trabalho, dentre outras, viabilizando a reinserção social do indivíduo. Os riscos de ignorarmos os direitos garantidos a toda pessoa humana e aos presos é o de nos tornarmos as próximas vítimas do condenado que, depois de ser (des)ressocializado, retorna ao convívio social.

Toda vez que é omitida uma garantia constitucional relativa a direitos humanos, não são retiradas as garantias de um grupo, mas, sim, de toda a coletividade, podendo vir a acontecer de um dia toda a sociedade ser vítima da omissão dos mesmos direitos.

Portanto, concretizar os objetivos da Lei de Execução Penal deve ser um desafio constante de todos que participam desta grande tarefa de reabilitar o indivíduo que feriu a norma penal, reconhecendo o seu erro, punindo-o na medida mais justa, mas sem esquecer seu lado humano.

Referências

2000, *Relatório da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados no ano de*. Disponível em: <http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/comissoes/cdhm/relatorios/RelatAtiv2000.pdf>. Acesso em 19/09/2008.

ALBERGARIA, Jason. *Manual de direito penitenciário*. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Relatório do parecer: execução penal. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, v. 1, n. 19, p. 236-252, jul/dez. 2006.

BREGA FILHO, Vladimir. Crimes hediondos e progressão de regime. *Revista Jurídica*. Rio de Janeiro, v. 54, n. 348, p.112-123, out. 2006.

BUTA, Cirelene Maria da Silva; LINHARES NETO, Benon. O recluso: objeto ou sujeito da execução da pena privativa de liberdade? *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, v. 1, n. 19, p. 51-55, jul/dez. 2006.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco (ed.). *Criminalista mostra por que as prisões brasileiras falham*. São Paulo: Folha Online, 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/publifolha/ultl0037u351830.shtml>>. Acesso em: 22 fev. 2007.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Reflexões críticas e propostas para a execução penal. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. Brasília, v. 1, n. 10, p. 15-24, jul/dez. 1997.

GOULART, José Eduardo. *Princípios informadores do direito da execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Natureza Jurídica da Execução Penal, in: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). *Execução Penal: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudências e súmulas*. São Paulo: Max Limonad, 1987.

KUEHNE, Maurício. Elementos jurídico-sociais da execução penal no âmbito do Mercosul enfoque brasileiro. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, v. 1, n. 11, p. 57-80, jan/jun. 1998.

LEITE, Rosimeire Ventura; CANELA, Kelly Cristina. Execução Penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 863, n. 96, p. 460-482, set. 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. O direito do preso. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, v. 1, n. 11, p. 47-56, jan/jun. 1998.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROSA, José Miguel Feu. *Execução Penal*. apud TEIXEIRA, Antonio Leopoldino. O Sistema Penitenciário do Brasil. *Revista da União de Escolas de Ensino Superior Capixaba – UNESC*. Colatina/ES, v. 1, n. 1, p. 33, jul. 2001.

SALEILES, R. *L'individualisation de la Peine*, p. 269, apud GOULART, José Eduardo. *Princípios informadores do direito da execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 102.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. *O Ministério Público na execução penal*, in: GRINOVER, Ada Pellegrini; BUSANA, Dante (Coord.). *Execução Penal*, São Paulo: Max Limonad, 1987, p. 84.

TEIXEIRA, Antonio Leopoldino. O sistema penitenciário do brasil. *Revista da União de Escolas de Ensino Superior Capixaba-UNESC*, Colatina/ES, v. 1, n. 1, p. 33-42, jul. 1998.